



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361561

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2361726-28.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes JOÃO HORÁCIO, JOSÉ MATIAS DA SILVA, MAURÍLIO OLIVEIRA DE CARVALHO, PEDRO JOAQUIM DOS SANTOS, REGIVALDO FERREIRA DA SILVA e RICARDO ALVES DE OLIVEIRA, são agravados FACCIO ADMINISTRACOES LTDA e KATO ESTAMPARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E RUI CASCALDI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FORTES BARBOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento 2361726-28.2024.8.26.0000

Agravantes: Maurílio Carvalho de Oliveira e outros

Agravada: Kato Estamparia Industria e Comércio Ltda (massa falida)

Interessados: V Faccio Administrações Judiciais e outros

n. na origem: 1080950-19.2013.8.26.0100

Voto nº 20.950 JV

EMENTA

Falência – Pedido de destituição da Administradora Judicial – Indeferimento - Afirmação de omissão – Justificativas apresentadas – Confronto do pleito com as informações judiciais colhidas - Ausência de enquadramento no art. 31 da Lei 11.101/2005 – Falta grave não caracterizada – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital, que, nos autos da falência da recorrida, na parcela objeto da irresignação, indeferiu pedido dos agravantes tendente à substituição da Administradora Judicial, rejeitados posteriores embargos de declaração (fls. 4132/4134 e 4147 dos autos de origem).

Os agravantes explicam, de início, que são credores trabalhistas e não possuem condições de arcar com custas processuais, requerendo a concessão da gratuidade processual. Afirmam não haver sido prestada qualquer informação ou esclarecimento pela Administradora Judicial acerca da destinação do imóvel matriculado sob o número 138.488 perante o 7º Registro de Imóveis da Comarca da Capital, que deve compor o acervo patrimonial da massa falida, em razão de decisão proferida em

incidente de desconconsideração da personalidade Jurídica (Processo 0000944-27.2022.8.26.0100). Argumentam que a Administradora Judicial nada esclarece sobre medidas que tomou ou previstas para serem tomadas quanto a dito imóvel em benefício dos credores e, apesar de provocações feitas, permanece inerte. Aduzem serem necessárias providências em relação ao bem imóvel referenciado. Pedem a reforma da decisão atacada, para que seja destituída a Administradora Judicial e, de forma subsidiária, seja determinado o esclarecimento “do porquê da OMISSÃO em relação ao IMÓVEL DE MATRÍCULA Nº 138.488 do 7º CRI DE SÃO PAULO, IMÓVEL ESTE DE PROPRIEDADE DA MASSA FALIDA, O QUAL DEVE INTEGRAR O ACERVO PATRIMONIAL DA MASSA FALIDA EM FAVOR DE TODOS OS CREDITORES NO FEITO DE FALÊNCIA ” (fls. 01/08).

Ausente notícia acerca de pedido de concessão dos benefícios da Justiça gratuita em favor da parte recorrente na primeira instância, foi determinada a apresentação de documentos tendentes a comprovar hipossuficiência financeira ou o recolhimento das custas de preparo, no valor de R\$ 530,40 (quinhentos e trinta reais e quarenta centavos) no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do agravo, nos termos do artigo 1.007, §2º do CPC de 2015, assim como indeferido o efeito suspensivo (fls. 81/83).

Os agravantes apresentaram, também, documentos referentes a Maurílio Oliveira de Carvalho, Regivaldo Ferreira da Silva, José Matias da Silva e Pedro Joaquim dos Santos (fls. 91/136).

A massa falida, representada pela Administradora Judicial, indica irregularidade na representação processual dos agravantes em razão de apresentação de procuração específica para atuação em reclamação trabalhista. Explica que após pedir a extensão dos efeitos da falência da Kato Estamparia para a Kato Serviços, pendente de trânsito em julgado conflito de competência (Processo 1004959-30.2024.8.26.0010) relativo a ação de cobrança proposta contra empresa Juli

Participações Ltda para viabilizar o recebimento de valores de saldo pela venda do imóvel matriculado sob número 138.488, que pertencia à Kato Estamparia. Reporta que, nos autos de origem, foi explicada a situação dos créditos em restituição, tributários e subquirografários habilitados na falência em favor da União Federal (fls. 3931/3933). Pede o não conhecimento do recurso ou seu desprovimento (fls. 138/144).

Os recorrentes argumentam que as procurações exibidas são válidas, conferidos poderes de representação suficientes para a interposição deste agravo. Alegam que não foi reportado o conflito de competência no processo de origem, além de não ter sido informada a pretensão de ajuizamento da ação de cobrança, proposta somente em 4 de julho de 2024, quatro anos após a referida manifestação nos autos de origem. Reiteram o pedido de provimento do recurso (fls. 150/153).

O Ministério Público opinou pela abertura de prazo para regularização da representação processual dos recorrentes, sob pena de não conhecimento do recurso, tendo se manifestado pela concessão de gratuidade em favor de Maurílio Oliveira de Carvalho, Regivaldo Ferreira da Silva e José Matias da Silva e pelo indeferimento do benefício com relação a João Horácio, Pedro Joaquim dos Santos e Ricardo Alves de Oliveira, assim como, quanto ao mérito, pelo desprovimento do recurso (fls. 162/170).

A Administradora Judicial informou que na ação de cobrança ajuizada com vistas ao recebimento de valores em favor da massa falida, foram indeferidos os benefícios da gratuidade judiciária, objeto de recurso.

Intimados, os recorrentes regularizaram sua representação processual (fls. 183/213).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Num primeiro plano, ausente notícia

acerca de concessão de gratuidade em primeira instância, tratando-se de um único recurso proposto por diversos credores trabalhistas, fica concedida gratuidade processual aos agravantes tão somente para o fim de viabilizar o acesso a esta segunda instância, tendo em conta a presunção inscrita no artigo 99, §3º do CPC de 2015.

Num segundo plano, ainda que as procurações exibidas instrumentalizem a outorga de poderes de representação voltados para a atuação em reclamação trabalhista, é certo que os patronos estão, no âmbito do procedimento concursal, atuando na busca da satisfação do crédito oriundo de condenação pronunciada pela Justiça do Trabalho em cada uma das reclamações ajuizadas, ou seja, persiste um encadeamento entre sua atuação na falência e os serviços profissionais anteriormente prestados, do que decorre a possibilidade de admissão da regularidade da representação processual, inútil uma renovação de atos, devendo o recurso ser conhecido.

Num terceiro plano, frisa-se que, numa falência, as funções acometidas à Administradora Judicial estão vinculadas principalmente à prática dos atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores entre outras previstas inciso III do artigo 22 da Lei 11.101/2005, o que não é, nem sempre, fácil, impondo um desagrado recíproco não muito raramente.

A destituição da Administradora Judicial, de acordo com o previsto no artigo 31 da Lei 11.101, como sanção resultante do reconhecimento de falha no exercício funcional do múnus conferido, há de estar fundada em “descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros”.

E, no caso concreto, de fato, não está caracterizada qualquer das hipóteses previstas no texto legal.

A decisão recorrida observou que a Administradora Judicial informou não ter

procedido ao rateio em razão de pendência de homologação do Quadro Geral de Credores, assim como do plano de rateio, assim como frisou que a Administradora Judicial nomeada cumpriu as últimas determinações judiciais, advertindo que eventual descumprimento ou nova demora no atendimento às determinações judiciais, serão aplicadas as penalidades previstas no acima referido artigo 31 da Lei 11.101.

Na espécie, então, não se cogita de omissão ou negligência e não há, na decisão atacada, qualquer referência ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para integração do imóvel noticiado nas razões recursais, razão pela qual resta inviável reconhecer descumprimento de um dever específico nos termos propostos.

Destaca-se, ainda, que cabe ao magistrado a análise e decisão das questões postas quanto ao cumprimento dos deveres da Administradora Judicial, enquanto sua auxiliar mediante nomeação com base na confiança depositada pelo Juízo.

Uma destituição não poderia ser lastreada numa interpretação subjetiva da realidade processual e, conforme destacado pela decisão recorrida, o trâmite está avançado e, concretamente, a manutenção da Administradora Judicial está salvaguardada pela confiança depositada pelo Juízo falimentar.

E, tudo somado, os pleitos formulados pelos agravantes não merecem deferimento, nada havendo para ser alterado.

Nega-se, por isso, provimento ao presente agravo.

Fortes Barbosa
Relator